



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947676 - PR(2021/0014943-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LUCILENE GOMES RANOLFI BRAGHIROLI**
ADVOGADOS : **THIAGO RIBEIRO VIEIRA - PR058028**
 DIEGO RIBEIRO VIEIRA - PR070775
 LUIS FELIPE GUIMARÃES GONZALEZ - PR103374
RECORRIDO : **VANESSA ROSE DA SILVA**
ADVOGADO : **ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA -**
 PR027755
INTERES. : **VOLMIR ANTONIO BRAGHIROLI - ESPÓLIO**
INTERES. : **ANA CAROLINA GOMES BRAGHIROLI**
INTERES. : **MATHEUS GOMES BRAGHIROLI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE SEGURO DE VIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento, que manteve a penhora do excedente de 40 salários mínimos sobre crédito de seguro de vida e indeferiu embargos de declaração, aplicando precedente do STJ por analogia ao art. 833, X, do CPC.
2. A controvérsia trata da possibilidade de penhora de valores de seguro de vida recebidos por beneficiária em cumprimento de sentença para satisfação de dívida do espólio.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, preservando a impenhorabilidade até 40 salários mínimos e determinando a penhora do excedente, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de tese essencial (1.022, II, do CPC); (ii) saber se a penhora viola 794 do CC, dado que o seguro de vida não integra a herança nem se sujeita às dívidas do segurado; (iii) saber se obrigações

provenientes de ato ilícito não se comunicam com a meação (1.659, IV, do CC); (iv) saber se o herdeiro não responde além das forças da herança (1.792 do CC); (v) saber se a responsabilidade pelas dívidas do falecido limita-se à herança e, após a partilha, ao quinhão (1.997, caput, do CC); e (vi) saber se incide a impenhorabilidade do seguro de vida (833, VI, do CPC) e se há divergência quanto à limitação da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se contrariedade ao art. 794 do CC, pois o capital do seguro de vida pertence ao beneficiário por direito próprio, não integra a herança e não pode responder por dívida do espólio, impondo o afastamento da penhora.

7. Não se conhece das alegações fundadas nos arts. 1.659, IV, 1.792 e 1.997 do CC e 833, VI, do CPC, por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ; não se configurou o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante do provimento por contrariedade direta a lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: 1. O capital do seguro de vida não integra a herança e não responde por dívida do espólio, impondo-se o afastamento da penhora, nos termos do art. 794 do CC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento dos arts. 1.659, IV, 1.792 e 1.997 do CC e 833, VI, do CPC, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o recurso é provido por violação direta de lei federal.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 794, 1.659, 1.792 e 1.997; CPC, arts. 833, 1.022, 1.025, 489, § 1, IV e 1.026, § 2; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1713147/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 11/12/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 947006/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947676 - PR (2021/0014943-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUCILENE GOMES RANOLFI BRAGHIROLI
ADVOGADOS : THIAGO RIBEIRO VIEIRA - PR058028
DIEGO RIBEIRO VIEIRA - PR070775
LUIS FELIPE GUIMARÃES GONZALEZ - PR103374
RECORRIDO : VANESSA ROSE DA SILVA
ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA -
PR027755
INTERES. : VOLMIR ANTONIO BRAGHIROLI - ESPÓLIO
INTERES. : ANA CAROLINA GOMES BRAGHIROLI
INTERES. : MATHEUS GOMES BRAGHIROLI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE SEGURO DE VIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento, que manteve a penhora do excedente de 40 salários mínimos sobre crédito de seguro de vida e indeferiu embargos de declaração, aplicando precedente do STJ por analogia ao art. 833, X, do CPC.
2. A controvérsia trata da possibilidade de penhora de valores de seguro de vida recebidos por beneficiária em cumprimento de sentença para satisfação de dívida do espólio.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, preservando a impenhorabilidade até 40 salários mínimos e determinando a penhora do excedente, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de tese essencial (1.022, II, do CPC); (ii) saber se a penhora viola 794 do CC, dado que o seguro de vida não integra a herança nem se sujeita às dívidas do segurado; (iii) saber se obrigações provenientes de ato ilícito não se comunicam com a meação (1.659, IV, do CC); (iv) saber se o herdeiro não responde além das forças da herança (1.792 do CC); (v) saber se a responsabilidade pelas dívidas do falecido limita-se à herança e, após a partilha, ao quinhão (1.997, caput, do CC); e (vi) saber se incide a impenhorabilidade do seguro de vida (833, VI, do CPC) e se há divergência quanto à limitação da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se contrariedade ao art. 794 do CC, pois o capital do seguro de vida pertence ao beneficiário por direito próprio, não integra a herança e não pode responder por dívida do espólio, impondo o afastamento da penhora.

7. Não se conhece das alegações fundadas nos arts. 1.659, IV, 1.792 e 1.997 do CC e 833, VI, do CPC, por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ; não se configurou o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante do provimento por contrariedade direta a lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: 1. O capital do seguro de vida não integra a herança e não responde por dívida do espólio, impondo-se o afastamento da penhora, nos termos do art. 794 do CC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento dos arts. 1.659, IV, 1.792 e 1.997 do CC e 833, VI, do CPC, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o recurso é provido por violação direta de lei federal.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 794, 1.659, 1.792 e 1.997; CPC, arts. 833, 1.022, 1.025, 489, § 1, IV e 1.026, § 2; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1713147/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 11/12/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 947006/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCILENE GOMES

RANOLFI BRAGHIROLI, com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 94).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELA AGRAVANTE A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA – MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA QUANTIA QUE EXCEDER AO MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE INICIOU DEZ ANOS ATRÁS - DECISÃO MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram indeferidos (fl. 238).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou tese essencial de que a dívida é do espólio e não da beneficiária do seguro, configurando negativa de prestação jurisdicional e impondo a nulidade do julgado;

b) 794 do Código Civil, porque o seguro de vida não integra a herança e não se sujeita às dívidas do segurado, sendo indevida a penhora do valor de seguro para satisfazer dívida do espólio;

c) 1.659, IV, do Código Civil, pois as obrigações decorrentes de ato ilícito não se comunicam com a meação, não podendo alcançar patrimônio próprio da viúva beneficiária;

d) 1.792 do Código Civil, visto que o herdeiro não responde além das forças da herança, não podendo o crédito de seguro de vida ser utilizado para satisfação de dívida do falecido;

e) 1.997, *caput*, do Código Civil, porque a herança responde pelas dívidas do falecido e, feita a partilha, cada herdeiro responde na proporção do quinhão, não se admitindo a constrição de crédito securitário da beneficiária;

f) 833, VI, do CPC, porque o seguro de vida é impenhorável, devendo ser afastada a constrição sobre valores oriundos de indenização securitária e, ao final, requer a reforma do acórdão para afastar a penhora sobre o crédito de seguro de vida.

Afirmou que o Tribunal de origem incorreu em divergência ao aplicar ao caso o entendimento firmado no REsp 1361354/RS, pois naquele precedente se examinou execução promovida contra o próprio beneficiário do seguro, situação diversa da presente, em que se discutiu dívida imputada ao espólio. Indicou julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça que distinguiram a responsabilidade patrimonial da herança da incomunicabilidade do seguro de vida, evidenciando interpretação dissonante quanto à possibilidade de constrição desse crédito para satisfação de obrigação do espólio.

Sustentou, ainda, que o acórdão recorrido divergiu ao admitir a penhora do valor excedente a quarenta salários mínimos oriundo de seguro de vida, sem considerar que a obrigação era do espólio e que o capital segurado não integrou a herança. Asseverou que tal entendimento contrariou precedentes que limitaram a responsabilidade patrimonial às forças da herança e reconheceram a impenhorabilidade do seguro de vida diante de dívidas estranhas ao beneficiário, configurando dissídio interpretativo relevante.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se afaste a penhora sobre o crédito do seguro de vida da recorrente, determinando-se a preservação integral da verba securitária; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o

prequestionamento ficto das matérias e se julgue improcedente a pretensão executiva de alcance sobre o seguro, por não integrar a herança nem responder por dívidas do espólio.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; afirma que matérias não apreciadas pelo Tribunal *a quo* atraem a Súmula n. 211 do STJ; sustenta que o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ sobre a penhorabilidade do excedente de 40 salários mínimos do seguro de vida (REsp 1361354/RS), pugnando pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso (fls. 317-321).

O recurso especial foi inadmitido, com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão conforme a orientação do STJ quanto à penhora do excedente de 40 salários mínimos em seguro de vida (fls. 324-325).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que manteve a penhora no rosto dos autos sobre crédito de seguro de vida, reconhecendo a impenhorabilidade até 40 salários mínimos e determinando a regularização processual via inventário para análise de levantamento de penhora.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a

possibilidade de penhora do excedente a 40 salários mínimos do seguro de vida, em consonância com precedentes do STJ, e rejeitou embargos de declaração com aplicação de multa por caráter protelatório.

I - Art. 1.022, II, do CPC

A recorrente alegou violação do art. 1.022, II, do CPC ao sustentar que o acórdão recorrido não enfrentou tese essencial, segundo a qual a dívida executada teria sido do espólio e não da beneficiária do seguro de vida, de modo que o crédito securitário não poderia ter sido alcançado pela constrição, apesar da oposição de embargos de declaração com esse enfoque (e-STJ, fls. 269/271).

A Corte estadual enfrentou a controvérsia posta no agravo de instrumento ao manter a penhora no rosto dos autos sobre o crédito de seguro de vida, reconhecendo a impenhorabilidade até o patamar de 40 salários mínimos e admitindo a constrição do excedente, com fundamento no art. 833 do CPC e na orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1361354/RS, consignando que a medida não comprometeria a subsistência da beneficiária (e-STJ, fls. 94/97).

Em seguida, ao apreciar os embargos de declaração, o colegiado rejeitou a alegação de distinção suscitada pela recorrente, assentando, de modo expresso, que não se verificou, no paradigma aplicado, diferenciação quanto ao fato de o beneficiário figurar ou não como devedor, razão pela qual considerou inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC e rejeitou os aclaratórios, aplicando multa por caráter protelatório (e-STJ, fls. 238/240).

Nessas condições, não se configurou omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional. A Corte estadual apreciou o tema devolvido, adotou fundamentação suficiente para manter a constrição parcial e rechaçou, de forma explícita, a tese de afastamento do precedente por suposta distinção fática, o que

evidencia que a insurgência veicula inconformismo com a solução jurídica conferida ao caso, e não a ausência de pronunciamento jurisdicional sobre ponto relevante.

A jurisprudência desta Corte Superior assentou que a solução integral da controvérsia, com fundamentação suficiente, afasta a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, e que não se confunde julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no REsp 1820373/SP; AgInt no AREsp 1468730/SP).

O cabimento dos embargos de declaração permaneceu restrito às hipóteses legais, e a rejeição dos aclaratórios, por si, não implica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia os argumentos pertinentes e externa, ainda que de forma concisa, as razões pelas quais afastou a distinção invocada (e-STJ, fls. 238 /240).

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se reconhece nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, restando inviável o acolhimento da preliminar fundada no art. 1.022, II, do CPC.

II - Art. 794 do Código Civil

Quanto ao art. 794 do Código Civil, a recorrente transcreveu o texto legal para demonstrar a indevida penhora do prêmio de seguro de vida para satisfazer dívida do espólio: “*No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito*” (fls. 264 e 276).

Fundamentou que o crédito securitário “*não se comunica com a herança*”, *pertence autonomamente ao beneficiário e, por isso, “não pode ser penhorado para*

responder por dívida do falecido” (fls. 265-266 e 276-278), reafirmando que o acórdão recorrido contrariou essa regra ao manter a constrição sobre o excedente de 40 salários mínimos sem distinguir a qualidade de não devedor da beneficiária.

A controvérsia relativa ao art. 794 do Código Civil exige a definição prévia do regime jurídico aplicável ao capital segurado e de sua inserção, ou não, na esfera de responsabilidade patrimonial do devedor.

O referido dispositivo estabeleceu, de forma expressa, que, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não se sujeita às dívidas do segurado, nem se considera herança para quaisquer efeitos de direito.

A interpretação desse comando normativo ultrapassa a noção meramente processual de impenhorabilidade e afirma verdadeira regra de direito material sucessório, pela qual o crédito securitário não integra o patrimônio do falecido, nem transita pelo acervo hereditário.

O direito ao recebimento do capital segurado surge diretamente em favor do beneficiário, por direito próprio e autônomo, no momento do óbito, de modo que jamais se comunicou com a herança nem se submeteu ao regime de responsabilidade patrimonial do espólio.

Nessa perspectiva, a execução fundada em dívida do falecido deve restringir-se aos bens que compuseram o patrimônio do de cujus e, posteriormente, ao acervo hereditário, nos termos das regras que disciplinam a responsabilidade patrimonial no âmbito sucessório.

Não se mostra juridicamente admissível estender a constrição a patrimônio de terceiro estranho à obrigação, ainda que esse terceiro ostente a condição de beneficiário de seguro de vida contratado pelo falecido, sob pena de violação direta

ao art. 794 do Código Civil e ao princípio segundo o qual a execução se realiza sobre bens do devedor.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS . DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.1 . Ação de resgate de pecúlio c/c revisional de contrato de mútuo ajuizada em 30/08/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/10/2016 e concluso ao gabinete em 02/08/2018.2. O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.3 . **A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida**, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.4. **Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art . 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.**5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de saisine, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.6 . Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.713.147/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018 - sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO . NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . **O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos**

valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse sentido: REsp 1.132 .925/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/08/2017 . 3. Inexistindo no acórdão recorrido qualquer descrição fática indicativa de fraude ou nulidade do negócio jurídico por má-fé dos sujeitos envolvidos, conclusão diversa demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido . (AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.006/SP, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018 - sem destaques no original).

A admissão, pela jurisprudência desta Corte Superior, de relativização da proteção conferida ao seguro de vida em situações específicas pressupõe que a execução recaia sobre patrimônio do próprio devedor, o que não ocorre quando a dívida é do espólio e o crédito securitário pertence a terceiro.

A discussão acerca da limitação da impenhorabilidade ao patamar equivalente a 40 salários mínimos, da mesma forma, pressupõe, logicamente, que a execução recaia sobre patrimônio do próprio devedor, situação em que o crédito securitário, uma vez incorporado ao seu patrimônio, poderia ser submetido a constrição parcial, preservado o mínimo existencial.

Tal raciocínio não se aplica às hipóteses em que a dívida foi imputada ao espólio e a constrição recaiu sobre bem que nunca integrou o patrimônio do devedor.

No caso, o acórdão recorrido admitiu a penhora do valor excedente a 40 salários mínimos do seguro de vida com fundamento em precedente que tratou de execução movida contra o próprio beneficiário. Todavia, ao fazê-lo, deslocou indevidamente a discussão do plano da responsabilidade patrimonial para o plano

meramente quantitativo da impenhorabilidade, desconsiderando que o crédito securitário não respondeu por dívidas do falecido justamente porque não integrou a herança nem o patrimônio do devedor.

A regra do art. 794 do Código Civil operou, assim, como critério antecedente e impeditivo da constrição, ao definir que o capital segurado pertence exclusivamente ao beneficiário e não se sujeita às obrigações do segurado. A discussão sobre eventual relativização da proteção legal somente se torna juridicamente relevante quando a execução se dirige contra o próprio titular do crédito, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Dessa forma, ao permitir a constrição do crédito securitário da beneficiária para satisfação de dívida do espólio, ainda que limitada ao valor excedente a 40 salários mínimos, o acórdão recorrido contrariou o art. 794 do Código Civil, por ampliar indevidamente a esfera de responsabilidade patrimonial e admitir que patrimônio de terceiro respondesse por obrigação alheia. Configurou-se, portanto, a violação ao dispositivo legal invocado, impondo o afastamento da penhora incidente sobre o seguro de vida, independentemente do montante da indenização securitária.

III -Art. 1.659, IV, do Código Civil

A alegada violação do art. 1.659, IV, do Código Civil não se mostrou passível de exame nesta instância especial. Embora a recorrente tenha suscitado expressamente o referido dispositivo nos embargos de declaração, com requerimento de prequestionamento, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios por ausência de vícios, sem enfrentar pontualmente a norma indicada.

No recurso especial, a parte invocou o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, atrelando-o à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Todavia, conforme já assentado no exame do item I, não se

reconheceu violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte estadual apreciou a controvérsia e rejeitou os embargos de declaração de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da recorrente.

Nessas condições, ausente o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, não se aperfeiçoou o prequestionamento ficto, permanecendo inexistente o indispensável debate prévio acerca do art. 1.659, IV, do Código Civil. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento da insurgência quanto a esse ponto.

IV - Art. 1.792 do Código Civil

Igual óbice se verifica em relação à suposta violação do art. 1.792 do Código Civil. O dispositivo foi indicado pela recorrente nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, mas não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, que rejeitou os aclaratórios por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embora a recorrente tenha reiterado a matéria no recurso especial, com invocação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, tal mecanismo pressupõe o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso concreto. A rejeição fundamentada dos embargos de declaração, aliada ao afastamento da alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviabiliza a configuração do prequestionamento ficto.

Desse modo, inexistente o necessário debate prévio na instância ordinária acerca do art. 1.792 do Código Civil, impõe-se o não conhecimento da alegação, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Art. 1.997, *caput*, do Código Civil

A controvérsia relativa ao art. 1.997, caput, do Código Civil também não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Apesar de a recorrente ter requerido o prequestionamento expresso do dispositivo nos embargos de declaração, o acórdão recorrido limitou-se a rejeitar os aclaratórios por ausência de vícios, sem examinar especificamente a norma invocada.

No recurso especial, a parte sustentou o prequestionamento ficto, novamente condicionado à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Entretanto, afastada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se viabilizou a incidência do art. 1.025 do mesmo diploma.

Diante da inexistência de pronunciamento explícito ou implícito do Tribunal de origem sobre o art. 1.997 do Código Civil, resta configurada a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça e impede o exame da matéria em recurso especial.

VI - Art. 833, VI, do CPC

Por fim, a alegação de violação ao art. 833, VI, do Código de Processo Civil igualmente não pode ser conhecida. Embora o dispositivo tenha sido expressamente indicado nos embargos de declaração, com requerimento de prequestionamento, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios sem enfrentar pontualmente a norma, limitando-se a afirmar a inexistência de vícios no acórdão.

A invocação do prequestionamento ficto no recurso especial não se mostrou suficiente para superar a ausência de debate na instância ordinária, uma vez que não se reconheceu negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 1.025 do Código de Processo Civil somente autoriza o prequestionamento ficto quando demonstrada a efetiva omissão, contradição ou obscuridade não sanada pelo Tribunal a quo.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento do art. 833, VI, do Código de Processo Civil, inviável o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustentou a existência de dissídio jurisprudencial ao argumento de que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o precedente firmado no REsp 1361354/RS, que tratou de penhora de indenização de seguro de vida em execução proposta contra o próprio beneficiário, a hipótese diversa, na qual a dívida foi imputada ao espólio e a beneficiária do seguro não figurou como devedora, caracterizando interpretação divergente quanto à penhorabilidade do crédito securitário e à aplicação do limite de 40 salários mínimos (fls. 279/281). Para tanto, apresentou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a mitigação dos requisitos formais da alínea c do permissivo constitucional (fls. 283 e 343/352).

O exame do dissídio jurisprudencial, contudo, restou prejudicado.

Conforme se extrai dos itens anteriores, a controvérsia foi solucionada com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, mediante o reconhecimento de contrariedade direta a dispositivos de lei federal, notadamente ao art. 794 do Código Civil.

Uma vez acolhida a insurgência recursal por violação direta à legislação federal, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial invocada, por ausência de interesse recursal remanescente. Nessas condições, a análise do dissídio cumpre função meramente subsidiária de acesso à instância especial, a qual se exaure com o provimento do recurso pela alínea a.

Assim, reconhecida a contrariedade aos dispositivos legais apontados, ficou prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial suscitado, inclusive quanto aos requisitos formais do cotejo analítico e à incidência da Súmula 83/STJ.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para afastar a penhora incidente sobre o crédito oriundo de seguro de vida pertencente à recorrente, reconhecendo a impossibilidade de sua constrição para satisfação de dívida imputada ao espólio, por violação ao art. 794 do Código Civil, com a consequente desconstituição da medida constritiva mantida no acórdão recorrido. Por conseguinte, fica anulada a multa imposta nos embargos declaratórios.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.947.676 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0014943-0

Número de Origem:

00220668920198160000 00426529120088160014 1653808 165382008 426529120088160014
220668920198160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILENE GOMES RANOLFI BRAGHIROLI

ADVOGADOS : THIAGO RIBEIRO VIEIRA - PR058028

DIEGO RIBEIRO VIEIRA - PR070775

LUIS FELIPE GUIMARÃES GONZALEZ - PR103374

RECORRIDO : VANESSA ROSE DA SILVA

ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR027755

INTERES. : VOLMIR ANTONIO BRAGHIROLI - ESPÓLIO

INTERES. : ANA CAROLINA GOMES BRAGHIROLI

INTERES. : MATHEUS GOMES BRAGHIROLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026